



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2012

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre o material didático-escolar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.

VIII - assumir o material didático-escolar dos alunos da rede estadual, que deve ser composto, no mínimo, dos itens que constarem na lista de material didático-escolar de cada sistema de ensino, justificada no respectivo projeto pedagógico, adequada a cada nível escolar." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11.

VII - assumir o material didático-escolar dos alunos da rede municipal, que deve ser composto, no mínimo, dos itens que constarem na lista de material didático-escolar de cada sistema de ensino, justificada no respectivo projeto pedagógico, adequada a cada nível escolar." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tanto a Constituição Federal, em seu art. 211, § 1º, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394, de 1996, a LDB), em seu art. 8º, § 1º, atribuem à União a responsabilidade pela articulação dos diferentes níveis e sistemas de ensino, exercendo, inclusive, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir uniformidade de oportunidades de desenvolvimento educacional e padrão mínimo de qualidade do ensino.

Mais especificamente, o art. 4º da LDB, no qual está disposto o rol de deveres do Estado para com a educação escolar pública, em seu inciso VIII, garante o acesso do educando ao material escolar gratuito, além de transporte, alimentação e assistência à saúde. O acesso ao transporte foi regulamentado por meio da Lei n. 10.709, de 2003, originada de um projeto de lei do então Deputado Nelson Marchezan. O acesso ao material escolar, por sua vez, ainda não foi regulamentado. Mesmo assim, alguns municípios e estados vêm tomando a iniciativa de implantar seus próprios programas de atendimento à demanda do material escolar, estabelecendo uma lista básica de itens e providenciando o acesso aos alunos, como é o caso do estado de São Paulo. Contudo, haja vista os diversos projetos de lei estaduais e municipais em trâmite que pretendem regular a matéria, uma boa parte dos municípios ainda não fornece o material escolar para seus alunos ou o faz de forma precária e incompleta.

Diante desse panorama, o presente projeto de lei define as responsabilidades e faz valer o art. 211, § 1º da Constituição Federal e o art. 8º, § 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, garantindo uniformidade de oportunidades de desenvolvimento educacional, por meio do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acesso ao material escolar básico, o que, para muitos educandos, configura apenas um sonho escolar: o de ter um caderno novo, o de ter um estojo com lápis.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
PSD/RS